



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.597 - MA (2015/0040102-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES

EMBARGANTE : SANDOVAL DE SA

ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, QUE, À VISTA DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS, ENTENDEU QUE A INDENIZAÇÃO DEVERÁ ADOTAR O VALOR APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL, PORÉM CONSIDERANDO O IMÓVEL EM SUA TOTALIDADE DE NATUREZA RURAL, COMO ERA POR OCASIÃO DA IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL RURAL QUE POR OCASIÃO DA SEGUNDA PERÍCIA ACHAVA-SE PARCIALMENTE URBANIZADO EM DECORRÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO ASSENTAMENTO. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE CONTRADIZEM A REFERIDA CONCLUSÃO. ARGUMENTO NÃO CONSTANTE DO RECURSO ESPECIAL, NO QUAL, ALIÁS, NÃO SE BUSCOU A NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ACLARATÓRIOS PERANTE A INSTÂNCIA INFERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL SABIDAMENTE NÃO PERMITIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS DOCUMENTAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É AQUELA INTERNA NA DECISÃO E NÃO ENTRE ESTA E O CONTEÚDO DOS AUTOS OU A JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ACLARATÓRIO REJEITADO.

1. O Recurso Especial dos Embargantes foi conhecido em parte e, nessa parte, desprovido, de modo que ficou mantido o acórdão regional, do qual não foram interpostos Aclaratórios, constituindo as alegações ora veiculadas em inovação recursal, porquanto, não foram trazidas no próprio Apelo Raro.

2. Não pode este Tribunal Superior adentrar ao acervo fático-probatório para realizar o cotejo entre o que restou decidido no acórdão local e os elementos dos autos.

3. Assim, tendo o Tribunal Local, soberano na análise dos fatos, firmado o entendimento de que, à época da imissão na posse, o imóvel expropriado era inteiramente rural e não tendo sido tal fundamento impugnado no momento e pelo expediente jurídico próprio, não há como se alterar tal premissa.

4. A contradição que autoriza o manejo dos Aclaratórios é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aquela interna, entre os fundamentos da decisão embargada ou entre estes e a conclusão, mas não se pode, porém, alegar-se antinomia entre a decisão e os elementos dos autos ou a jurisprudência da Corte.

5. A atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, e, da correção do vício, decorra a alteração do julgado, o que não ocorre nos presentes autos; os Declaratórios não se prestam para corrigir eventual erro da decisão, ainda que em razão de injustiça: esta é uma limitação processual incontornável.

6. Embargos de Declaração de JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES e outro rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 03 de março de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.597 - MA (2015/0040102-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
EMBARGANTE : SANDOVAL DE SA
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração no Recurso Especial interpostos por JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES E OUTRO, contra acórdão de minha relatoria proferido pela 1a. Turma deste STJ, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL DE AMBAS AS PARTES. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELO NÃO PROVIMENTO DOS APELOS RAROS. RECURSO DO EXPROPRIADO PELA DIVERGÊNCIA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. RECURSO DO INCRA POR VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONHECIDO. IMÓVEL RURAL QUE POR OCASIÃO DA SEGUNDA PERÍCIA ACHAVA-SE PARCIALMENTE URBANIZADO EM DECORRÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO ASSENTAMENTO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE BENFEITORIAS OU ACESSÕES POSTERIORES À IMISSÃO DA POSSE. PRECEDENTE: EDCL NO AGRG NOS EDCL NO RESP 1.320.202/RO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 25.10.2012. RECURSO DE AMBAS AS PARTES, POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE DO VALOR DA INDENIZAÇÃO AO LAUDO PERICIAL, DENEGADO. INDENIZAÇÃO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, COM RESPEITO AO VALOR PRATICADO À ÉPOCA DA PERÍCIA JUDICIAL, SEM ALTERAÇÃO DA NATUREZA DE RURAL, PORQUANTO, EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES PARCIALMENTE CONHECIDOS, E, NESSA PARTE, DESPROVIDOS.

1. *Recurso Especial dos expropriados. A irresignação pela divergência não pode ser conhecida quando a parte não realiza o devido cotejo analítico, nos termos dos arts. 541 do CPC e 255 do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RISTJ.

2. A ofensa ao princípio da contemporaneidade alegada pelos expropriados não merece guarida, porquanto sua pretensão não se revela quanto ao aspecto temporal, mas sim quanto à transmutação da natureza de parte do imóvel, pois, quando da expropriação, era totalmente rural e, após a implementação do assentamento, passou, em parte, à área urbana.

3. Conforme determinado pelo TRF 1a. Região a indenização devidamente atualizada até a data da perícia judicial deve ter por base o valor referente à área rural, em sua integralidade, conforme a sua natureza por ocasião da imissão do INCRA na posse, sendo vedada a inclusão de quaisquer benfeitorias/acessões posteriores.

4. Recurso do INCRA. A alegação de nulidade do julgamento dos Aclaratórios incide na Súmula 284/STF e não pode ser conhecida, conforme a jurisprudência desta Corte.

5. A condenação referente aos juros compensatórios fixada pela Corte de origem obedeceu ao entendimento firmado por este Tribunal Superior em recurso especial repetitivo, não havendo falar-se em violação dos arts. 404 e 944 do CC, razão pela qual é mantida.

6. Para o cálculo das verbas sucumbenciais fixadas em primeiro grau e mantidas pelo Corte Regional, devem os cálculos da oferta e da indenização serem devidamente corrigidos, nos exatos termos da condenação.

7. Recursos Especiais de JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES e outro e do INCRA conhecidos em parte, e, nessa parte, ambos desprovidos (fls. 1.418/1.419).

2. Os Embargantes alegam que o acórdão está eivado de omissão e de contradição, na medida em que, ao manter o acórdão regional, esta Corte Superior teria olvidado de analisar elementos documentais contidos nos autos, aptos a demonstrar que o julgamento do tribunal local estaria equivocado quanto à época da transmutação da natureza de parte do imóvel de rural para urbano.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Aduzem também que possuem direito fundamental a *valoração como prova daqueles documentos, ou de conhecer as razões pelas quais foram eles desconsiderados*. Afirmam, ainda, que tais omissões levaram o julgamento a uma inevitável contradição, porquanto teria sido desrespeitado o princípio da contemporaneidade da avaliação e, por conseguinte, ficaria viciado o preceito da justa indenização que deve ser perseguido na desapropriação, por imposição constitucional.

4. Intimado para manifestar-se a respeito do Recurso Aclaratório, o INCRA aponta, inicialmente, a inexistência de quaisquer vícios aptos a amparar o recurso integrativo, sendo certo que a parte embargante apenas tenta obter efeitos infringentes por não se conformar com o julgamento, buscando, ainda, o acolhimento de questões fáticas ao arrepio da jurisprudência desta Corte, que determina a aplicação da Súmula 7/STJ para tais hipóteses.

5. O Ministério Público Federal foi cientificado da publicação do acórdão (fls. 1.433/1.435).

6. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.597 - MA (2015/0040102-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

EMBARGANTE : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES

EMBARGANTE : SANDOVAL DE SA

ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)

EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA

VOTO

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL, QUE, À VISTA DOS ELEMENTOS FÁTICO-PROBATÓRIOS DOS AUTOS, ENTENDEU QUE A INDENIZAÇÃO DEVERÁ ADOTAR O VALOR APURADO EM PERÍCIA JUDICIAL, PORÉM CONSIDERANDO O IMÓVEL EM SUA TOTALIDADE DE NATUREZA RURAL, COMO ERA POR OCASIÃO DA IMISSÃO NA POSSE. IMÓVEL RURAL QUE POR OCASIÃO DA SEGUNDA PERÍCIA ACHAVA-SE PARCIALMENTE URBANIZADO EM DECORRÊNCIA DA IMPLEMENTAÇÃO DO ASSENTAMENTO. IRRELEVÂNCIA. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS NOS AUTOS QUE CONTRADIZEM A REFERIDA CONCLUSÃO. ARGUMENTO NÃO CONSTANTE DO RECURSO ESPECIAL, NO QUAL, ALIÁS, NÃO SE BUSCOU A NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ACLARATÓRIOS PERANTE A INSTÂNCIA INFERIOR. INOVAÇÃO RECURSAL SABIDAMENTE NÃO PERMITIDA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS DOCUMENTAIS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. A ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO QUE AUTORIZA A INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É AQUELA INTERNA NA DECISÃO E NÃO ENTRE ESTA E O CONTEÚDO DOS AUTOS OU A JURISPRUDÊNCIA. RECURSO ACLARATÓRIO REJEITADO.

1. O Recurso Especial dos Embargantes foi conhecido em parte e, nessa parte, desprovido, de modo que ficou mantido o acórdão regional, do qual não foram interpostos Aclaratórios, constituindo as alegações ora veiculadas em inovação recursal, porquanto, não foram trazidas no próprio Apelo Raro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Não pode este Tribunal Superior adentrar ao acervo fático-probatório para realizar o cotejo entre o que restou decidido no acórdão local e os elementos dos autos.*

3. *Assim, tendo o Tribunal Local, soberano na análise dos fatos, firmado o entendimento de que, à época da imissão na posse, o imóvel expropriado era inteiramente rural e não tendo sido tal fundamento impugnado no momento e pelo expediente jurídico próprio, não há como se alterar tal premissa.*

4. *A contradição que autoriza o manejo dos Aclaratórios é aquela interna, entre os fundamentos da decisão embargada ou entre estes e a conclusão, mas não se pode, porém, alegar-se antinomia entre a decisão e os elementos dos autos ou a jurisprudência da Corte.*

5. *A atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração somente é possível quando reconhecida a existência de um dos defeitos elencados nos incisos do art. 535 do CPC, e, da correção do vício, decorra a alteração do julgado, o que não ocorre nos presentes autos; os Declaratórios não se prestam para corrigir eventual erro da decisão, ainda que em razão de injustiça: esta é uma limitação processual incontornável.*

6. *Embargos de Declaração de JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES e outro rejeitados.*

1. De início, cumpre esclarecer que o art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração; trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão.

2. Destarte, infere-se que, não obstante pacífica a orientação acerca da natureza recursal dos Declaratórios, singularmente, não se prestam ao rejugamento da lide, mediante o reexame de matéria já decidida, mas apenas à elucidação ou ao aperfeiçoamento do *decisum* em casos, justamente, nos quais eivado de obscuridade, contradição ou omissão; não têm, pois, de regra, caráter substitutivo ou modificativo, é dizer, o condão de alterar, livre e substancialmente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o decisório em seu dispositivo, mas efeito aclaratório ou integrativo, daí não sendo o seu processamento norteado pelos princípios do contraditório e da igualdade.

3. Com efeito, os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. No caso dos autos, em que pesem todos os valiosos esforços dos Embargantes para demonstrar algum dos vícios apontados em seus Aclaratórios, aptos a proporcionar a integralização do acórdão recorrido, tais pechas, no entanto, não foram detectadas, de modo que o recurso não merece êxito.

5. Importante destacar as alegações da parte embargante:

4. Tal conclusão está dissociada da realidade dos autos. Não se pretende aqui, ressalte-se de logo, promover um reexame das provas, o que é incabível nesse pretório, e está proclamado pela Súmula 7. Entretanto, para demonstrar a inexatidão do que afirmado no acórdão, encontram-se neste processo os elementos afirmativos de que a urbanização da área identificada na perícia retroage ao início dos anos 80.

5. A vistoria efetuada pelo INCRA no imóvel dos ora embargantes, cujo relatório está assinado pelo Dr. Edésio Ferreira de Miranda, Engenheiro Agrônomo/PFVP, com data de 28 de novembro de 1989 (e-STJ Fl. 120 a 136), registra que Existem atualmente ocupando a área da Gleba Gameleira I, 154 (cento e cinquenta e quatro) agricultores, dos quais 115 (cento e quinze) residem dentro do imóvel (e-STJ Fl. 136). A povoação hoje conhecida como Vila Coque já estava formada naquele ano longínquo. Eram, na contagem do próprio INCRA, 154 (cento e cinquenta e quatro) famílias, o que significava em torno de 800 (oitocentos) habitantes.

6. A desapropriação se deu através do Decreto s/n de 10/12/1994, publicado no DOU de 28/12/1994 - cinco anos depois da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vistoria. A ação de desapropriação foi proposta em 21/11/1995, a imissão provisória na posse data de 26/06/1996. Quando contestaram a ação (e-STJ Fl. 109 a 117 e e-STJ Fl. 140 a 147) os expropriados já alegaram e demonstraram que parte da propriedade já tinha natureza urbana. Peticionando nos autos o INCRA (e-STJ Fl. 793 a 801, mais especificamente na e-STJ Fl. 795) reconhece que na época da avaliação administrativa (1995) o imóvel já possuía um pequeno povoado. Também o Ministério Público Federal (petição e-STJ Fl. 852 a 859, precisamente à e-STF Fl. 858) reconhece a existência do povoado anterior à desapropriação.

7. Quando ocorreu a imissão provisória na posse, em junho de 1996, já estava consolidada a denominada Vila Coque, com cerca de 3.000 (três mil) habitantes, contando com armamento, iluminação elétrica, comércio variado onde os habitantes adquiriam os bens de que necessitavam, templos religiosos, dentre outros serviços. As fotos tiradas por ocasião da primeira perícia, realizada entre julho de 1998 e janeiro de 1999, com destaques para as acostadas nas e-STJ Fl. 228, 229, 231, 232, atestam a inegável vocação urbana de parte do bem desapropriado. A caracterização e consolidação da área urbana, portanto, é muito anterior ao decreto de desapropriação, à propositura desta ação e à imissão de posse. Certo que a vila continuou a se desenvolver e, por ocasião da segunda perícia, já se apresenta praticamente como uma cidade. Mas já era urbanizada antes mesmo que o processo de desapropriação fosse deflagrado. Isso tudo está nos autos, foi oportuna e repetidamente alegado pelos réus, ora embargantes, tendo sido objeto de pronunciamento das instâncias ordinárias, e a sua afirmação independe de revisão de provas. Entretanto, omitindo-se na análise dos argumentos apresentados pelos suplicantes, e afastando-se da verdade dos autos consubstanciada nos elementos acima alinhados, o venerando acórdão entendeu não ser devida a indenização da área urbana da propriedade de forma diferente da área rural, no pressuposto equivocado de que a urbanização seria fenômeno posterior à desapropriação e conseqüente exclusivamente da ação da autarquia promotente. Ocorreu, inegavelmente, omissão do julgador na apreciação das alegações dos embargantes e na valoração dos elementos que atestam, acima de qualquer sofisma, a área urbanizada e sua anterioridade à deflagração do processo de desapropriação conforme reconhecido no laudo pericial e acolhido pelo julgador singular. Tal entendimento, no que pese a sua correção, foi afastado com base na equivocada suposição de que a pretensão indenizatória não se revela quanto ao aspecto temporal, mas sim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à transmutação da natureza de parte do imóvel, pois, quando da expropriação, era totalmente rural e, após a implementação do assentamento, passou, em parte, a área urbana.

(...).

9. Não basta ao acórdão dizer que a pretensão dos acionados não se revela quanto ao aspecto temporal, mas sim quanto à transmutação da natureza de parte do imóvel, pois, quando da expropriação, era totalmente rural e, após a implementação do assentamento, passou, em parte, a área urbana e que a caracterização da urbanização de parte do imóvel expropriado decorreu, como entendeu a Corte de origem, da própria implementação do assentamento, sem apontar em quais elementos fundamentam tal afirmação e autorizam a desconconsideração como prova, dentre outras, do documento oriundo da própria autarquia autora desta ação (e-STJ Fl. 120 a 136) e de fotografias tiradas pelo primeiro perito nomeado pelo juiz do feito logo em seguida à imissão de posse (e-STJ Fl. 228, 229, 231, 232). É direito fundamental dos recorrentes a valoração como prova daqueles documentos, ou de conhecer as razões pelas quais foram eles desconconsiderados.

10. As omissões apontadas levaram o acórdão a uma contradição, porquanto se proclama, de um lado, que deve ser buscada a realização dos preceitos constitucional e legal impositivos da justa indenização, e que isso se dá com a atribuição de uma indenização com valor contemporâneo ao da avaliação judicial, de outro lado, se nega, sem amparo na verdade dos autos, a natureza e vocação urbana de parte do imóvel, afluída e consolidada muitos antes da desapropriação, frustrando o direito à justa indenização no valor encontrado pelo perito oficial mediante aplicação de critérios e métodos reconhecidamente corretos e justos (fls. 1.426/1.428).

6. Ocorre que esta Corte Superior ao julgar o Recurso Especial não pode adentrar ao acervo fático-probatório dos autos, como seria necessário para realizar o cotejo entre o que restou decidido no acórdão regional e os documentos e outros elementos de provas dos autos; apenas e tão somente, busca-se, nesta instância especial, a verificação da aplicação estrita do direito.

7. Para corroborar, ainda, da leitura atenta da peça do Recurso Especial (fls. 993/1.014) interposto pelos ora Embargantes, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verifica quaisquer destas alegações, as quais já eram plausíveis e possíveis, porquanto, por ocasião do julgamento do RESP, o acórdão regional ficou mantido.

8. Verifica-se, ademais, que os ora Embargantes, sequer interpuseram os Embargos de Declaração contra o acórdão regional, aduzindo os vícios que agora trouxe aos autos, ocasião própria para fazê-lo, a qual, ainda, poderia render eventual anulação do julgado por infringência ao art. 535 do CPC, caso a Corte Regional incorresse em vícios no julgamento daqueles Aclaratórios, que não foram interpostos.

9. Desta maneira, verifica-se que a alegação ora trazida para análise, além de preclusa, traduz-se em inovação recursal, porquanto tais argumentos não foram veiculados por ocasião da interposição do Apelo Raro e, além disso, o seu eventual acolhimento demandaria o revolvimento fático-probatório dos autos.

10. Assim, este Tribunal Superior, com relação aos fatos, ateve-se ao que restou decidido pela Corte de Origem, cuja ementa ficou assim redigida no tópico que interessa:

1. O imóvel desapropriado, de 4.412,4125 hectares, inteiramente rural na data da imissão na posse (25/06/1996), deve ter a indenização fixada e paga pelo critério de aferição do valor de mercado apropriado para os imóveis rústicos, na data de perícia, sendo irrelevante que parte do bem (212,6246 hectares), no tempo que se seguiu à imissão na posse, a partir do assentamento do INCRA, venha a adquirir feições ou características urbanas, mui especialmente pela atuação do poder público, com o implemento de equipamentos urbanos, sem nenhuma relação de causa e efeito com a atividade da parte desapropriada (fls. 987).

11. Ora, se o Tribunal Local, soberano na análise probatória e com base nos elementos constantes dos autos, julgou que o imóvel era inteiramente rural na data da imissão na posse (25.6.1996), esta Corte, não pode, sob pena de se transformar em terceira instância, imiscuir-se no caderno processual na busca de elementos probatórios que confirmem ou infirmem tal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração judicial.

12. Por sua vez, a alegação de contradição que autoriza o conhecimento e provimento dos Aclaratórios é aquela interna na decisão, por exemplo, quando a fundamentação demonstra a procedência do pedido e a parte dispositiva decreta a sua improcedência, não sendo, portanto, cabíveis Embargos de Declaração quando a parte entende que a decisão esteja em contradição com o conteúdo dos autos ou com entendimento jurisprudencial. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PARCELA PERCEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA PROFERIDA EM DEMANDA COLETIVA. POSTERIOR REFORMA DO DECISUM. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. *A contradição que autoriza o manejo de embargos de declaração é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, interna, portanto.*

2. *Não configura omissão do decisum, a ausência da análise de aplicação de óbice recursal, consistente em verbete sumular, quando a parte sequer o suscitou como matéria preliminar ao apresentar as contrarrazões ao recurso.*

3. *Agravo regimental não provido (AgRg nos EDcl no REsp. 1.487.041/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28.8.2015).*

13. Ressalte-se, por oportuno, que esta Corte admite a atribuição de efeitos infringentes a Embargos de Declaração quando o reconhecimento da existência de eventual omissão, contradição ou obscuridade acarretar, invariavelmente, a modificação do julgado, não verificado na hipótese em tela.

14. Nesse sentido confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES.

1. *Conforme consignado no acórdão embargado, a decisão monocrática deste relator não conheceu do agravo em recurso especial ao fundamento de que tal recurso não infirmou especificamente os fundamentos da decisão que obstou a subida do recurso especial, aplicando-se ao caso a Súmula 182/STJ.*

2. *No agravo regimental, o agravante, novamente, não enfrentou a fundamentação da decisão recorrida. Com efeito, limita-se a reiterar as razões contidas no especial e a requerer o pronunciamento desta Corte sobre o disposto no art. 269, II, do CPC. Nada argumentou sobre o fundamento da decisão ora agravada, qual seja, o óbice da Súmula 182/STJ, o que traz sua incidência reiterada.*

3. *A oposição destes embargos declaratórios é tentativa de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese exposta no apelo especial, o que não se coaduna com as normas do art. 535, I e II, do CPC.*

4. *Ressalte-se que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.*

Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no AREsp. 666.529/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 2.9.2015).

15. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos de Declaração de JOSÉ STÉLIO DIAS MAGALHÃES E OUTRO.

16. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0040102-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.597 / MA

Números Origem: 47389719954013700 9500049767

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
RECORRENTE : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
RECORRENTE : SANDOVAL DE SA
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
EMBARGANTE : SANDOVAL DE SA
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0040102-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.597 / MA

Números Origem: 47389719954013700 9500049767

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
RECORRENTE : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
RECORRENTE : SANDOVAL DE SA
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
EMBARGANTE : SANDOVAL DE SA
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0040102-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.597 / MA

Números Origem: 47389719954013700 9500049767

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO
TRF 1ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
RECORRENTE : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
RECORRENTE : SANDOVAL DE SA
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
EMBARGANTE : SANDOVAL DE SA
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0040102-0 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.597 / MA

Números Origem: 47389719954013700 9500049767

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
RECORRENTE : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
RECORRENTE : SANDOVAL DE SA
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
EMBARGANTE : SANDOVAL DE SA
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por falta de tempo hábil para o julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0040102-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.537.597 / MA** **EDcl no**

Números Origem: 47389719954013700 9500049767

EM MESA

JULGADO: 03/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MANOEL DO SOCORRO T. PASTANA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA
RECORRENTE : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
RECORRENTE : SANDOVAL DE SA
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSE STELIO DIAS MAGALHAES
EMBARGANTE : SANDOVAL DE SA
ADVOGADOS : PAULO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
RENATO GUANABARA LEAL DE ARAÚJO
VICENTE LEAL DE ARAUJO E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.